TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 772061/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3397/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Alteração da aposentadoria motivada por decisão do TCE. Prejulgado 31. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA, aposentada no cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 6-A da EC n° 41/03 em 2016.

Pela Instrução nº 4026/24-CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou afirmando que a revisão de proventos foi concedida por intermédio da Portaria nº 158/2021 (peça 5), bem como informando que a revisão ocorreu para adequação da aposentadoria ao Prejulgado nº 28 desta Corte, considerando o entendimento inapropriado da entidade acerca da data de ingresso no serviço público, também por força da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-TP.

Na Instrução 590/22 (peça 11), a CGM verificou que a revisão tem a finalidade de adequar o valor do benefício ao Prejulgado 28-TCE/PR, sendo que a aplicação do Prejulgado foi objeto do Protocolo nº 657793/21, pendente de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IEYL

julgamento. Desta forma, a Unidade Técnica opinou pelo sobrestamento dos autos até a decisão definitiva a ser proferida.

Ocorre que o Acórdão nº 2288/21, suspendeu parte da decisão para que os benefícios protocolados há mais de cinco anos, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado nº 324000/21.

No presente processo, considerando que a retificação desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016.

Verifica-se que a servidora está aposentada desde 2016, sua aposentadoria já foi registrada e, passados mais de 5 anos, sua situação não pode ser mais alterada, assim, esta unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos, com a devida expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação da Portaria nº 158/2021 (peça 5).

Alega a CGM que em decisões recentes, o Tribunal entendeu pela impossibilidade de revisão em situações semelhantes, pela prevalência do Prejulgado 31, pois mesmo diante da possível inobservância do Prejulgado 28, quando transcorrido os cinco anos desde o ingresso dos autos de aposentadoria, não mais é possível a sua revisão.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 808/24 3PC (peça 24) corroborando com o entendimento delineado pela unidade técnica na Instrução nº 4026/24, que opinou pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos e expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a sua anulação (peça 23).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A revisão dos proventos foi autorizada por meio da Portaria nº 158/2021 (peça 5). Constatou-se que a revisão foi realizada para ajustar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IEYL

aposentadoria ao Prejulgado nº 28 desta Corte, devido a um equívoco da entidade sobre a data de ingresso no serviço público, conforme também foi decidido no Acórdão nº 1331/21-TP. Vale destacar que o Acórdão nº 2288/21 suspendeu parte da decisão anterior, determinando que benefícios protocolados há mais de 5 anos, com ou sem decisão por esta Corte, deveriam aguardar a resolução do Prejulgado nº 324000/21.

Esse Prejulgado, por sua vez, estabeleceu que a Corte tem um prazo decadencial de 5 anos para analisar os atos sujeitos a registro, contados a partir da autuação do processo. Se esse prazo for ultrapassado, considera-se o registro do ato como tácito. O prazo se aplica independentemente de qualquer tipo de retificação, conforme destacado no item “vi”.

Dessa maneira, considerando que a retificação abordada nesta revisão foi motivada pelo Prejulgado nº 28, é possível entender que o prazo para contagem começou a partir da autuação do processo de inativação da servidora, ocorrido em 2016. Assim, o prazo de 5 anos para o registro da aposentadoria já foi excedido.

Por fim, é importante salientar que esse entendimento assegura a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos como o presente, uma vez que a servidora está aposentada desde 2016, com sua aposentadoria registrada, e, após o transcurso de mais de 5 anos, não é possível alterar sua situação.

Assim, acolho os opinativos pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos e expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação da Portaria nº 158/2021 (peça 5).

Contudo, importante frisar que em decisões recentes, este Tribunal de Contas entendeu pela impossibilidade de revisão em situações semelhantes, pela prevalência do Prejulgado 31, pois mesmo diante da possível inobservância do Prejulgado 28, quando transcorrido os cinco anos desde o ingresso dos autos de aposentadoria, não mais é possível a sua revisão.

3. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IEYL

Em face do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos da unidade técnica e ministerial, e **VOTO** pela **NEGATIVA DO REGISTRO** do presente ato de revisão de proventos da servidora SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA, aposentada em 2016 no cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 6-A da EC n° 41/03 - e **DETERMINO,** ao órgão previdenciário, que providencie a anulação da Portaria nº 158/2021 (peça 5) no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias de acompanhamento, e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **NEGAR O REGISTRO** do presente ato de revisão de proventos da servidora SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA, aposentada em 2016 no cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 6-A da EC n° 41/03 - e **DETERMINAR,** ao órgão previdenciário, que providencie a anulação da Portaria nº 158/2021 (peça 5) no prazo de 30 (trinta) dias; e

II- encaminhar, após o Trânsito em Julgado, os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias de acompanhamento, e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IEYL

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IEYL